

15/02/2019

SEGUNDA TURMA

**AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 34.605 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
**AGTE.(S)** : LUIZ BEETHOVEN GIFFONI FERREIRA  
**ADV.(A/S)** : RUI CELSO REALI FRAGOSO  
**AGDO.(A/S)** : PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA  
**PROC.(A/S)(ES)** : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO  
**AGDO.(A/S)** : CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTICA  
**INTDO.(A/S)** : UNIÃO  
**PROC.(A/S)(ES)** : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Agravo regimental em mandado de segurança. 2. Conselho Nacional de Justiça. 3. Processo Administrativo Disciplinar. 4. Prescrição. 5. Infrações disciplinares tipificadas como ilícitos penais. 6. Apuração. Aplicação dos prazos prescricionais penais. 7. Agravo regimental desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo regimental , nos termos do voto do Relator.

Brasília, Sessão Virtual de 8 de fevereiro a 14 de fevereiro de 2019.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

*Documento assinado digitalmente*

15/02/2019

SEGUNDA TURMA

**AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 34.605 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
**AGTE.(S)** : **LUIZ BEETHOVEN GIFFONI FERREIRA**  
**ADV.(A/S)** : **RUI CELSO REALI FRAGOSO**  
**AGDO.(A/S)** : **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**  
**AGDO.(A/S)** : **CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTICA**  
**INTDO.(A/S)** : **UNIÃO**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR):** Trata-se de agravo regimental contra decisão de minha lavra que denegou a segurança pleiteada ao entendimento de que deve ser observado o prazo prescricional previsto na lei penal quanto à apuração das infrações disciplinares objeto do Processo Administrativo Disciplinar 0006718-36.2016.2.00.0000, instaurado pelo Conselho Nacional de Justiça.

Nas razões do agravo regimental, o agravante insiste na tese da prescrição quinquenal para a instauração do processo administrativo disciplinar.

Alega que a possível prática de ilícitos penais somente foi aventada na decisão agravada, porquanto a relatora do caso no CNJ e os próprios reclamantes, Banco Rural, Katia Rabello e a Agroindustrial Espírito Santo do Turvo, em nenhum momento, fizeram referência a condutas criminosas.

Sustenta que não há notícia de denúncia oferecida contra o agravante relacionada aos crimes mencionados na decisão recorrida ou aos fatos compreendidos no PAD.

Argumenta, ainda, que *“mesmo naqueles julgados mencionados pelo próprio ilustre Ministro Gilmar Mendes, a ligação entre o direito administrativo*

**MS 34605 AGR / DF**

*e o direito penal não é feita, pela primeira vez, em ação mandamental, como nesta espécie. Neles, já na fase administrativa, ilícitos penais são cogitados ou mencionados, e, por isso, acabam sendo considerados seus prazos prescricionais, mesmo sem processo penal, entrando em cena a independência entre as esferas”.*

Argui, ademais, que há entendimento deste Tribunal no sentido de que, para ser considerado o prazo prescricional penal, deve haver, pelo menos, ação penal instaurada que demonstre os indícios de prática criminosa.

Pugna, ao final, pela concessão da ordem mandamental para que seja declarada a prescrição da pretensão punitiva da Administração.

Em contrarrazões, a União manifesta-se pelo desprovimento do agravo, salientando que a jurisprudência desta Corte já reconheceu que a aplicação dos prazos prescricionais penais independem de instauração de processo penal. (eDOC 215)

É o relatório.

15/02/2019

SEGUNDA TURMA

AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 34.605 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): No agravo regimental não ficou demonstrado o desacerto da decisão recorrida. Verifico que as alegações da parte são impertinentes e decorrem de mero inconformismo com o teor do *decisum*.

O agravante não trouxe argumentos suficientes para infirmar a decisão impugnada, visando apenas à rediscussão da matéria já decidida em conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte.

Como já demonstrado pela decisão agravada, esta Corte firmou orientação no sentido de que basta a capitulação da infração administrativa como crime para ser considerado o prazo prescricional previsto na lei penal.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA EVIDENCIADA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAR AS RAZÕES. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.024, § 3º, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DO CNMP. CONDUTA QUE CARACTERIZA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA E PENAL. LEGITIMIDADE DA APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DA LEI PENAL, INDEPENDENTEMENTE, DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO NA ESFERA CRIMINAL. OBSERVÂNCIA AO ART. 244, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LC 75/93. PRECEDENTES. ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA MANDAMENTAL. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO, AO QUAL SE

**MS 34605 AGR / DF**

NEGA PROVIMENTO”. (MS-ED 35.631, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe 26.11.2018)

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DISCIPLINAR CONTRA MAGISTRADA. PRAZO PRESCRICIONAL COMPUTADO CONSOANTE O ART. 142 DA LEI 8.112/1990. CONDUTA TIPIFICADA COMO CRIME. ALEGADA DESCONFORMIDADE COM ORDENAMENTO JURÍDICO E A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ATUAÇÃO COMO CUSTOS LEGIS. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. PRECEDENTE. MANDADO DE SEGURANÇA NÃO CONHECIDO”. (MS 33.736, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 23.8.2017)

No caso, constata-se que infrações disciplinares, objeto do Processo Administrativo Disciplinar instaurado pelo Conselho Nacional de Justiça para apurar a responsabilidade do impetrante, também se qualificam como delitos penais, o que atrai a aplicação do prazo prescricional diferenciado. Na ocasião, assinaei:

“Considerados os fatos descritos na inicial, objeto deste mandamus, verifica-se que as condutas imputadas ao impetrante podem ser enquadradas, em tese, em diversos tipos penais — aos quais me reporto genericamente — , tendo em vista que a apreciação da questão ora em comento não adentra a seara do Direito Penal e nem o mérito da discussão submetida à análise do Processo Administrativo Disciplinar, mas apenas se reputa a possível configuração de tipos penais para efeitos prescricionais, a saber: arts. 169, 171 e 177 da Lei 11.101/2005, bem como arts. 312 e 325, § 2º, do Código Penal.

Para esses delitos são estabelecidas penas máximas in abstracto que variam entre 4 e 12 anos, motivo pelo qual a

**MS 34605 AGR / DF**

prescrição a ser aplicada aos atos analisados pela decisão impugnada poderá se dar em 8 (oito) anos, caso as condutas ao impetrante imputadas amoldem-se, em tese, aos tipos penais que prescrevem crimes menos graves, ou em 16 (dezesesseis) anos, para os mais graves". (eDOC 207) - grifos nossos

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

**SEGUNDA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 34.605**

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**

AGTE.(S) : LUIZ BEETHOVEN GIFFONI FERREIRA

ADV.(A/S) : RUI CELSO REALI FRAGOSO (60332/SP)

AGDO.(A/S) : PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA

INTDO.(A/S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 8.2.2019 a 14.2.2019.

Composição: Ministros Ricardo Lewandowski (Presidente), Celso de Mello, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia e Edson Fachin.

Marcelo Pimentel  
Secretário